

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO PENAL MAXILETRA – 31ED
– SETEMBRO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO PENAL MAXILETRA	CP	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.09.2026

Furto

Art. 155...

...

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado:

I – com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza;

II – mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou

IV – por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se do crime resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – desabastecimento;

III – incêndio;

IV – poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente;

V – lesão corporal grave; ou

VI – morte.

► §§ 10 e 11 acrescidos pela Lei nº 15.517, de 22-9-2026.

...

Roubo

Art. 157...

...

§ 2º...

...

X –;

...

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 15.517, de 22-9-2026.

§ 2º-A...

...

II – ...;

...

III – se do crime previsto no inciso XI do § 2º deste artigo resulta:

a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

b) desabastecimento;

c) incêndio;

d) poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente; ou

e) VETADO. Lei nº 15.517, de 22-9-2026.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.517, de 22-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO PENAL MAXILETRA	Lei nº 8.176/1991 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica)	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.09.2026

Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, em tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, em vagões de ferrovias, em caminhões-tanques, em embarcações ou em aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, em tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, em vagões de ferrovias, em caminhões-tanques, em embarcações ou em aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, poderá o juiz, consideradas as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Art. 1º-C. Nos crimes previstos nos arts. 1º-A e 1º-B desta Lei, a condenação terá como efeito a perda do cargo, da função ou do emprego público, com a inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-D. O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

► Arts. 1º-A a 1º-D acrescidos pela Lei nº 15.517, de 22-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO PENAL MAXILETRA	Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.09.2026

Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Diretor Tesoureiro, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Executivo.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.511, de 21-9-2026.

...

Art. 57...

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais, na forma do Regulamento Geral, a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.511, de 21-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO PENAL MAXILETRA	Lei nº 12.845/2013 (Lei dos Portos)	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.09.2026

Art. 3º...

...

VII – ...;

VIII – coleta de material para exame toxicológico, se indicado;

IX – comunicação obrigatória à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência sexual, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

► Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 15.516, de 22-9-2026.

...

§ 2º No tratamento das lesões, o médico deverá coletar e preservar materiais que possam compor o corpo de delito.

§ 3º Caberá aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal realizar o exame de DNA para identificação do agressor e inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda que não identificado.

► §§ 2º e 3º com a redação dada pela Lei nº 15.516, de 22-9-2026.

§ 4º Os órgãos de perícia oficial de natureza criminal deverão capacitar os médicos dos serviços de saúde para o protocolo de atendimento e coleta de vestígios de que trata o § 2º deste artigo.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.516, de 22-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO PENAL MAXILETRA	Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)	Alterar redação e inserir nota	DOU_29.09.2026

Art. 37. O disposto nesta Subseção, salvo os compromissos e as obrigações constantes das alíneas *a* a *h* do inciso XIII do *caput* do art. 36 desta Lei, não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026.

...

Art. 99...

§ 1º...

...

II –

...

p);

q) institua e mantenha programa contínuo de formação, orientação e suporte, destinado às atletas, aos atletas, aos membros da comissão técnica, às gestoras e aos gestores, que abranja o fortalecimento da condição feminina e a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a mulher no esporte, com foco na proteção de sua integridade física e psicológica;

r) adote protocolos para combater ativamente a discriminação, a intolerância e a violência contra as mulheres; e

s) disponibilize estrutura para que as atletas, em todas as idades do processo de formação, possam se desenvolver em igualdade de condições com os atletas da modalidade masculina, de modo a garantir o uso dos mesmos espaços, equipamentos e equipes de profissionais de suporte, ou equivalentes;

► Alíneas *q* a *s* acrescentadas pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026.

III – ...;

...

IV – mantenha, obrigatoriamente, equipe feminina para a modalidade futebol.

► Inciso IV acrescentado pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026, para vigorar após 180 dias de sua publicação, prorrogável por igual período.

► Art. 11 da Lei nº 15.522, de 28-9-2026, que dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino do país.